

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

A

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

PROCESSO Nº 21/4000-0000050-7

SRA PREGOEIRA

ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Protasio Alves nº 4900, Bairro Chácara das Pedras – Sala 01, inscrita no CNPJ sob o nº 04.731.983/0001-97, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sérgio Medeiros Junior, vem na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e demais legislação emboçada no preâmbulo do referido edital, até Vossas Senhorias para tempestivamente apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, ALLGED, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor:

CONDIÇÕES INICIAIS

O digno julgamento do recurso interposto neste momento para sua análise, na qualidade de empresa participante do processo de licitação acima informado e confiante na lisura, na isonomia e na imparcialidade do julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e, o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, motivo pelo qual não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

I – DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em que se pesem os argumentos lançados pela empresa recorrente, conclui-se após leitura apurada de seu recurso, que se trata nada mais do que uma tentativa exasperada da empresa recorrente ALLGED, pois a mesma alega equivocadamente em seu recurso que a empresa recorrida deixa de informar o software de bilhetagem.

Sendo assim, a contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Neste viés também solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e a comissão de apoio da licitação do BADESUL, analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento em conformidade com a legislação vigente.

DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES

No Decreto Nº 10.024/2019, Art. 44 fica assegurado o direito a manifestação e apresentação das contrarrazões, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

E a presente Contrarrazão cabível para discussão do ato administrativo efetuado pelo pregoeiro. Dispões a Lei 10.520/02 que regulamenta o pregão:

Art. 4º (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos, em prazo hábil.

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

Logo, a recorrente não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NO RECURSO ADMINISTRATIVO

Após o encerramento, a recorrida foi declarada habilitada do certamente, sendo que, no seu prazo legal, a ora recorrente interpôs a presente medida, na qual alega, em síntese, que houve descumprimento do edital, após análise pela comissão de licitação que habilitou a proposta da DISKTONER arguindo que e a mesma não atende ao edital no que concerne ao descritivo técnico do equipamento.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente aduz ainda com base em imagem do catálogo apresentada em seu recurso em relação à ferramenta OCR, contestando que o mesmo não possui a função, alegando o não atendimento do modelo HP M432 quanto à solicitação do edital.

Meramente apontando uma doutrina, sem o embasamento jurídico, dentre outros pontos que são mais protelatórios do que argumentos verídicos, e em face ao desespero como é notado na afirmação proferida, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em mera presunção, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente. Não pode e não deve prosperar o torpe intento do licitante, pelas contrarrazões que seguem aduzidas.

III – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

A allged uma empresa com longo tempo de atuação no mercado, possuindo profissionais com suficiente experiência para analisar os editais, as propostas dos

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

demais licitantes, catálogos e demais documentos exigidos nos Editais, porém estranhamente, vem através de seu recurso informar ao órgão pontos errôneos apresentando imprecisão na interpretação do edital.

É importante rever o que o edital nos traz:

10.1.1. A licitante habilitada melhor classificada, antes da adjudicação do objeto da licitação, deverá se submeter a Avaliação Técnica para apresentação de solução proposta, a fim de verificar-se a conformidade com a especificação técnica mínima exigida neste Termo de Referência, bem como avaliar o desempenho requerido para atender a execução dos serviços.

Portanto é descabida a solicitação de desclassificação da melhor proposta por algo que ainda será feita avaliação e testes.

Nesse sentido, elucida a jurisprudência do TCU:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas desde que não seja alterado o valor global proposto (TCU – Acórdão 2.5468/2015 - Plenário).

Importante assinalar que o próprio Tribunal de Contas da União ao julgar processo de representação envolvendo o tema, ressaltou ser ilegal a desclassificação de proposta de preços sem oportunizar os ajustes de proposta para sanar erro material irrelevante e sanável.

Vejamos: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL (TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015)

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado. Na mesma linha é a posição da Doutrina, conforme se observa abaixo:

‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).’ Alexandre Aragão.

As decisões abaixo, inclusive, foram divulgadas, por sua relevância, no Informativo de Licitações e Contratos, de autoria do TCU, a saber:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017". Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade "equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem". Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, "não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia", pois diligência objetivando "a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada". Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de "dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União".

Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a

Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que "fez juntar 'Declaração de Disponibilidade Técnica' (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas". Complementou que "tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital". Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que "a 'Declaração de Disponibilidade Técnica' apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência". Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”.

Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. (...)

No Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação” (BRASIL, 2013i).

Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu” (BRASIL, 2013i).

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

(AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017).

IV – REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, vem requerer, respeitosamente, a **PRESERVAR DECISÃO** que declarou a empresa DISKTONER vencedora procedendo com a **habilitação e aceitação da mesma**, tendo em vista restar demonstrado que a licitante cumpre integralmente os requisitos editalícios.

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

SÉRGIO MEDEIROS JUNIOR
ANALISTA DE LICITAÇÕES - ADMINISTRADOR